



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.125 - PR (2009/0248596-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS : ALYSSON SOUSA MOURÃO - DF018977
TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF023167
AGRAVADO : INÁCIO MARTINS E OUTRO
PROCURADOR : MARCELO CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS055523
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : EDUARDO DE MOURA MENUZZI E OUTRO(S) - RS054509
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA IMPROCEDENTE. IMÓVEL CARACTERIZADO COMO TERRA TRADICIONALMENTE OCUPADA POR INDÍGENAS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há falar em infringência ao art. 535, I e II, do CPC/1973, com vistas ao retorno dos autos à instância local para a integração do julgado. O Tribunal *a quo* se posicionou sobre todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando as razões do recorrente, o que não configura violação dos dispositivos invocados.

2. O tema reputado omissio não foi levado a efeito pelo recorrente por ocasião da interposição do recurso de apelação, mas tão somente em embargos de declaração, vício que, em observância ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, não revela omissão no aresto recorrido apta a admitir a interposição do recurso especial, por violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

3. A Corte de origem assegura, com base no acervo probatório dos autos, que o imóvel em questão trata-se de terra tradicionalmente ocupada pelos indígenas e, por conseguinte, conclui pela inaplicabilidade do direito privado à espécie. Induvidoso que modificar tal posicionamento implica o imprescindível reexame da matéria fático-probatória da causa, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) e o Sr. Ministro Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.125 - PR (2009/0248596-0)

AGRAVANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS : ALYSSON SOUSA MOURÃO - DF018977
TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF023167
AGRAVADO : INÁCIO MARTINS E OUTRO
PROCURADOR : MARCELO CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(S) -
RS055523
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : EDUARDO DE MOURA MENUZZI E OUTRO(S) - RS054509
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Itaipu Binacional contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Na decisão combatida, ficou consignada a inexistência de violação do art. 535 do CPC/1973, bem como a incidência da Súmula 7/STJ quanto à análise da propriedade do imóvel de que tratam os autos.

No agravo interposto, sustenta a agravante violação do art. 535 do CPC/1973, alegando omissão no julgado em relação à tese de que seria descabida a avaliação, em ação possessória, sobre a ocupação tradicional indígena do imóvel, por força do quanto disposto nos arts. 924 e 926 do Código de Processo Civil/1973 e 1.210 do Código Civil.

Aduz, outrossim, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ para o reconhecimento do esbulho ocorrido há menos um ano e um dia, o que validaria o direito à reintegração na posse do imóvel. Repisa que a ação não versa sobre demarcação de terras indígenas, mas sobre direitos possessórios.

Impugnação da parte agravada às e-STJ, fls. 981/984.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.125 - PR (2009/0248596-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Conforme bem salientado na decisão agravada, descabe a declaração de infringência ao art. 535, I e II, do CPC/1973, com vistas ao retorno dos autos à instância local para a integração do julgado. O Tribunal *a quo* se posicionou sobre todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando as razões do recorrente, o que não configura violação dos dispositivos invocados.

Confira-se os excertos do acórdão recorrido:

E sobre a área desses três lotes que a requerente postula a proteção possessória.

Todavia, segundo o estudo antropológico em questão, os dois primeiros lotes são provenientes de uma mesma antiga aldeia indígena, invadida pelo crescimento da cidade, que restringiu a extensão do território anteriormente ocupado pelos índios, envolvendo-o em zona urbana.

Portanto a área em questão representa terra tradicionalmente ocupada pelos índios, já que originária de uma só terra indígena, atualmente transformada em dois lotes de cerca de 2 has. mas que certamente alcançava uma dimensão muito maior, e que acabou sendo restrita ante o crescimento da área urbana de Guaíra, conforme referido no estudo antropológico, fl. 357.

Já a ocupação na Faixa de Proteção (lote nr. 03), situada a beira do rio Paraná, apresenta todos os componentes necessários para a caracterização como terra de ocupação tradicional indígena. Apresenta-se rica em sítios arqueológicos; as informações históricas quanto a presença indígena são profusas; o grupo indígena fez uma retomada de uma aldeia pre-existente, sendo ali morada de ancestrais remotos e de antecessores ainda desta geração.

Como se vê, ha fortes elementos que comprovam a ocupação tradicional indígena, pois a área é rica em sítios arqueológicos e diversas fontes confirmam a presença de indígenas na região de domínio Guarani. (e-STJ, Fl. 785)

Ainda que fosse outro o entendimento, o tema reputado omissa relativo à natureza da ação, se possessória ou demarcatória, não foi levado a efeito pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente por ocasião da interposição do recurso de apelação, mas tão somente em sede de embargos de declaração. Tal vício, em observância ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, não revela omissão no aresto recorrido apta a admitir a interposição do recurso especial, por violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Quanto ao mais, uma vez que a Corte de origem assegura, com base no acervo probatório dos autos, que o imóvel em questão trata-se de terra tradicionalmente ocupada pelos indígenas e, por conseguinte, conclui pela inaplicabilidade do direito privado à espécie, modificar tal posicionamento implica o imprescindível reexame da matéria fático-probatória da causa, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No ponto:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. POSSE E DOMÍNIO. RESERVA INDÍGENA DE MANGUEIRINHA/PR. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º, 303 E 131, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTS. 56, 923, 70, I E II, DO CPC. ARGUMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Foram ajuizadas oito ações nas quais se disputa, há mais de trinta anos, a posse e a propriedade de terras localizadas no Estado do Paraná, conhecidas como Reserva Indígena de Manguinhos, tradicionalmente ocupada pelas tribos Kaingang e Guaraní. O acórdão recorrido, na mesma linha da sentença, concluiu pela nulidade dos títulos transmitidos aos particulares e reconheceu a propriedade da União sobre as áreas em litígio. Esse decisum foi impugnado por recursos especiais manejados por Jone Rodrigues Lima e F Slaviero e Filhos S/A Indústria e Comércio de Madeiras e outros.

2. Não se conhece do alegado vício de fundamentação quando o recorrente deixa de especificar quais as questões efetivamente omitidas pelo aresto recorrido, nem esclarece, ponto a ponto, a imprescindibilidade do exame dessas matérias para a correta solução da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Ainda que assim não fosse, o apelo não lograria êxito, pois o acórdão recorrido está amparado na valoração do vasto acervo probatório da demanda, tendo explicitado, de maneira adequada, os elementos que formaram a convicção do órgão julgador. A pretexto de indicar vício de fundamentação, os recorrentes pretendem, na realidade, obter o reexame do contexto fático da demanda, o que não é permitido no presente momento processual, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Não se configura desprovido de fundamento, tampouco omissão, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado que ratifica as razões de decidir adotadas na sentença, com sua transcrição no corpo do acórdão, utilizando-se da denominada fundamentação *per relationem*. Precedentes.

5. A ausência de debate quanto à matéria contida nos arts. 6º e 303, do CPC impede o conhecimento do recurso especial, ante a falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

6. Para se aferir se o Tribunal *a quo* proferiu julgamento contrário à prova dos autos e violou o disposto no art. 131 do CPC, faz-se necessário o reexame das circunstâncias fáticas da demanda, o que é obstado no âmbito do apelo nobre, nos termos preconizados na Súmula 7/STJ.

7. O recorrente não impugnou o argumento de que o direito disputado entre os opostos no interdito proibitório também tinha como fundamento o domínio, assim como deixou de rebater a assertiva de que as preliminares e prejudiciais suscitadas foram resolvidas no agravo de instrumento. Dessa feita, as suscitadas ofensas aos arts.

56, 923, 70, I e II, do CPC não podem ser conhecidas, pois esbarram no enunciado da Súmula 283/STF.

8. Não se conhece do dissídio pretoriano quando o recorrente deixar de demonstrar analiticamente a divergência, descumprindo com as formalidades contidas no art. 255, § 2º, do RISTJ.

9. Recurso especial interposto por Jone Rodrigues Lima não conhecido. Apelo especial manejado por F Slaviero e Filhos S/A Indústria e Comércio de Madeiras e outros conhecido em parte e não provido.

(REsp 1.194.768/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 10/11/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0248596-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.174.125 / PR** **AgInt no**

Número Origem: 200570040017643

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS : ALYSSON SOUSA MOURÃO - DF018977
 TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF023167
RECORRIDO : INÁCIO MARTINS E OUTRO
PROCURADOR : MARCELO CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS055523
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : EDUARDO DE MOURA MENUZZI E OUTRO(S) - RS054509
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
 NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Terras Indígenas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS : ALYSSON SOUSA MOURÃO - DF018977
 TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF023167
AGRAVADO : INÁCIO MARTINS E OUTRO
PROCURADOR : MARCELO CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS055523
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : EDUARDO DE MOURA MENUZZI E OUTRO(S) - RS054509
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
 NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) e o Sr. Ministro Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques.